

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2014-9402
Data: 02 /09/2014

Volume 1

Despachos

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pelo Auditor Independente Pessoa Jurídica REIS CONSULTORIA, AUDITORIA AUDITORES INDEPENDENTES (fl. 01), contra aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo atraso no envio do documento Informação Periódica, ano-base 2013, exercício 2014, conforme requerido no artigo 16 da mesma Instrução, em conformidade com o estabelecido na Instrução CVM nº 452/07.

2. Cumpre-nos informar que a REIS CONSULTORIA, AUDITORIA AUDITORES INDEPENDENTES foi devidamente alertada por email no dia 02/05/2014 (fl. 04), quanto ao não envio na data requerida pelo artigo 16 da Instrução CVM nº 308/1999, último dia útil do mês de abril, neste caso dia 30/04/2014.

3. Em seu recurso, o requerente informa que não encaminhou as referidas informações em razão de o prazo ser pequeno e coincidente com a época do imposto de renda. O documento foi recebido por esta Comissão em 13/05/2014, portanto, com atraso de 8 (oito) dias, segundo o Ofício/CVM/SNC/GNA/IP/58/14.

4. O recorrente requer isenção (sic) ou redução da multa.

5. Entendemos que, não há motivos para o cancelamento da multa, em função de que, considerando o não envio da Informação Periódica, no prazo devido, a mesma foi corretamente aplicada.

6. Quanto ao valor da multa, gostaríamos de destacar que, conforme consta nos bancos de dados desta autarquia (fl.04), a sociedade de auditoria ora recorrente, realmente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Assim, em razão da situação prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, na definição do valor da multa deve ser observado o benefício de sua redução pela metade.

6. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que, ressalvada a redução pela metade antes mencionada, a aplicação da multa cominatória por não envio de informação anual ano-base 2013 foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

À sua consideração,
Antonio Abel Pereira Leite
Analista – Matrícula 7.000.951.

De acordo,
Ao SNC para apreciação,
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso com redução do valor da multa cominatória.
JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria